



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720614/2018-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.848 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente VANDINEIA LEHMKUHL MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2018

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 04-48.050 da 2ª Turma da DRJ/CGE, de 21 de março de 2019 (fls. 122 a 123):

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de oito débitos relativo à CLT, inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/02/2018 (fls. 12-13).

Apresentou manifestação de inconformidade em 28/02/2018 (fls. 02-06), alegando, em síntese, que tais débitos referem-se a Autos de Infração aplicados pela Delegacia Regional do Trabalho e se encontra em análise no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme protocolo realizado em 13/06/2014 das defesas apresentadas, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 07 e seguintes.

Foi prolatado Despacho Decisório indeferindo o pleito da contribuinte, sob o argumento de que a PGFN baixou os autos para reexame pelo MTE, o qual manteve a cobrança dos débitos (fls. 75).

Intimada dessa decisão a contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade reiterando sua argumentação de que não recebeu uma resposta das defesas apresentadas junto ao MTE.

É o relatório.

A DRJ/CGE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi impedido de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

[...] Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006...

[...] No caso, as referidas inscrições encontram-se ajuizadas e não consta suspensão de sua exigibilidade (v. extrato - fls. 86 a 117). Ressalte-se que naqueles autos constou que os débitos foram mantidos (V. Despacho Decisório de fls. 75 e fls. 73-74).

[...] Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização dos débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

[...] Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/CGE decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CGE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 132 e 133), requerendo que seja revista o indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 134 a 200).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/CGE, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2018.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 27 de agosto de 2019, fl. 129, face ao termo de ciência pessoal datado de 01 de agosto de 2019, fl. 128), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 13 de fevereiro de 2017 (fls. 12 e 13), face o artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123 de, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Não obstante as decisões administrativas, a empresa contribuinte justifica o inadimplemento pela “falta de notificação pelo órgão responsável por julgar a autuação sofrida, que originou os débitos motivadores do indeferimento” (fl. 132).

Ocorre que, diante da ausência de provas capazes de comprovar suas alegações, o aludido pela empresa contribuinte não merece prosperar.

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos).

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram indeferimento da contribuinte à adesão ao regime do Simples Nacional podem ser constatados às fls. 86 a 117 bem como 118 e 119, conforme documento anexado pela autoridade tributária:

Pendência na PGFN (SIDA)

CNPJ: 04.238.460/0001-03

Num. Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
9151500232229	3623-CLT	04/09/2015	01/03/2016	46220.003.039/2014-07	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				PFN Responsável: SANTA CATARINA
9151500232300	3623-CLT	04/09/2015	01/03/2016	46220.003.040/2014-23	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				PFN Responsável: SANTA CATARINA
9151500232490	3623-CLT	04/09/2015	01/03/2016	46220.003.042/2014-12	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				PFN Responsável: SANTA CATARINA
9151500232571	3623-CLT	04/09/2015	01/03/2016	46220.003.043/2014-67	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				PFN Responsável: SANTA CATARINA
9151500232903	3623-CLT	04/09/2015	01/03/2016	46220.003.072/2014-29	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				PFN Responsável: SANTA CATARINA
9151500233039	3623-CLT	04/09/2015	01/03/2016	46220.003.073/2014-73	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				PFN Responsável: SANTA CATARINA
9151500233110	3623-CLT	04/09/2015	01/03/2016	46220.003.074/2014-18	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				PFN Responsável: SANTA CATARINA
9151500246289	3623-CLT	04/09/2015	01/03/2016	46220.003.041/2014-78	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				PFN Responsável: SANTA CATARINA

Importa mencionar que o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006, condiciona a adesão ao Simples Nacional à quitação de todos os impedimentos, no mês de janeiro, até o seu último dia útil:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Assim, tendo em vista que não foi comprovada a regularização tempestiva do débito motivador do indeferimento, a manutenção da decisão da Delegacia de Julgamento é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Nacional, não há motivos para a reforma do acórdão da DRJ. Dessa forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da contribuinte, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros